



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.001660/2007-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.023 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria IRPJ e REFLEXOS - OMISSÃO
Recorrente IRMÃOS RAMOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. ERRO.

A utilização de base de cálculo não prevista na legislação tributária, para a apuração do crédito tributário pretendido, torna o lançamento passível de anulação por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

IRMÃOS RAMOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 09-18.569 (fl. 290), pela DRJ Juiz de Fora, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de quatro autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos ao ano 2005, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTATO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (150%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	133.990,23	28.593,51	200.985,34	363.569,08	204
PIS/PASEP	9.692,34	2.208,22	14.538,51	26.439,07	209
CSLL	48.749,18	10.403,07	73.123,77	132.276,02	214
COFINS	44.643,60	10.171,28	66.965,40	121.780,28	219

Conforme o relato contido no Termo de Verificação Fiscal (fl. 226), os autos de infração foram lavrados em razão da constatação de omissão de receitas, revelada pela comparação entre os valores declarados na DIPJ/2006 e os valores constantes dos livros contábeis e fiscais do autuado. Transcreve-se parte do referido termo, destacando-se o método de apuração adotado:

Esta fiscalização, entretanto, com base em informações colhidas nos Livros Saída, fls. 10/40 e 74/87, tabela fl. 190; de Apuração de ICMS, fls. 41/71 e 88/101; Livro RAZÃO, fls. 124/142; Livro Diário, fls. 143/147; e o Livro de Apuração do Lucro Real, fls. 148/149; da fiscalizada, que foram requeridos e auditados no curso do procedimento fiscal, apurou que os valores das receitas auferidos eram superiores àqueles declarados na DIPJ n.º ND 0746927, conforme demonstram os assentamentos constantes desses livros, e discriminado nas tabelas de fls. 190/201.

Assim, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 002, fl. 151, a empresa foi intima a justificar estas diferenças. Em resposta, prestou esclarecimento às fl. 152, informando quanto ao requisitado que os livros contábeis: Razão, Diário e Lalur, foram confeccionados na ocasião desta fiscalização e que reconhece a real receita conforme demonstrado no Termo de Intimação Fiscal n.º 002; esclarecendo, outrossim, "...que não houve omissão e sim um erro na informação da escrita, sendo este corrigido nesta": apresentando na ocasião extrato do Razão, somente com as contas de receitas, fls. 114/123.

Consoante tabelas elaboradas pela fiscalização apurou-se, por meio do Livro RAZÃO, fls. 124/142, uma receita líquida anual de R\$15.717.208,70, acrescentando ainda os valores percebidos a título de BONIFICAÇÕES, no importe de R\$233.750,97, perfazendo o montante de R\$15.950.959,67; e registrou-se em sua DIPJ a receita de R\$12.009.464,30, fls. 163/166, planilha, fl.

193 , em que apurou-se uma aparente omissão de receitas tributáveis na ordem de R\$3.941.495,37.

Ocorre que a fiscalizada quando respondeu ao Termo de Intimação Fiscal nº 002, e concordou com os valores apurados de sua receita tributável anual, e apresentou na oportunidade seus Livros Razão, Diário e Lalur; porém estes vieram com valores corrigidos também nas contas: vendas canceladas, impostos e contribuições sobre as vendas, custo de mercadorias vendidas, despesas operacionais (administrativas, tributárias e financeiras), que levou a novas auditorias na busca efetiva do lucro real da azienda.

Assim, em face aos registros contidos na contabilidade da fiscalizada não estar dentro do que preconiza a norma contábil e legal, tendo em vista que não procedeu a apuração do Lucro Real por trimestre, forma que esta obrigada; foi necessário auditar todos os custos da fiscalizada, buscando apropriá-los por trimestre na competência a que pertencem, na busca do seu Lucro Real, para ser submetido à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, estas duas últimas uma tributação reflexa decorrente da omissão de rendimentos apurada.

Buscando os custos da entidade no Livro Razão, tivemos contas que puderam ser auditadas e planilhadas mensalmente, conforme planilhas anexas, fls. 190/196, como as contas de Bonificações recebidas, receitas da matriz e filiais, energia elétrica, ICMS s/ compras, ICMS s/ vendas, despesas com a Cofins, Pis e devolução de mercadorias; porém as despesas operacionais e o custo das mercadorias vendidas, estavam anualizadas no Razão da fiscalizada, e seu Livro de Apuração do Lucro Real, também está anualizado seu resultado, impondo a aplicação do critério de proporcionalidade na distribuição ,das diferenças apuradas no cotejo entre o declarado na DIPJ e o registrado anualmente no Razão, esta diferença foi rateada linearmente pelos quatro trimestres do ano-calendário de 2005, e após, somados aos valores declarados pela fiscalizada em sua DIPJ do explicitamente planilhado nas anexa tabelas ao auto de infração, principalmente as tabelas de fls. 197 e 199.

Com base nas reais receitas e a correção das despesas e custos da fiscalizada procedemos a apuração do Lucro Real desta azienda, conforme tabela de fl. 201, sendo apurado o lucro tributável no quarto trimestre do ano-calendário de 2005.

Observa-se na apuração do resultado desta fiscalização que foram obtidos prejuízos nos primeiro e segundo trimestres, compensados com lucro obtido nos terceiro e quarto trimestres, restando para este último o valor impositivo de R\$587.415,89, linearmente distribuído pelos meses de outubro, novembro e dezembro, no valor cada, de R\$195.805,29, para fins de apurar a contribuições para o PIS e a COFINS, reflexa Face ao exposto, estão sendo levados à tributação os valores correspondentes a essas diferenças, em cada período de apuração, consideradas não comprovadas, mediante a lavratura

do competente Auto de Infração do Imposto do IRPJ. Estas diferenças encontram-se explicitadas nas anexas tabelas de fls. 200/201, e correspondem aos valores dos débitos que foram confessadas pela empresa no TERMO DE RESPOSTA à fl. 152, bem como registrado em seu Livro Diário em sua fl. 0156, nestes autos à fl. 144, em que a própria fiscalizada apura o lucro real de R\$357.504,21; com idêntica apuração no Livro Lalur, fl. 149. Esta apuração obtida, somada a diferença de valor do custo de mercadorias vendidas - corrigido, uma vez que a fiscalizada deduz a este título o valor de R\$11.025.674,98, sendo que apurou-se nesta auditoria seu valor real de, (com base na fórmula para apuração deste custo, que preconiza somar o estoque inicial registrado no Razão (R\$325.602,85) fls. 125 e 127, mais as compras do período (R\$11.168.445,81) fl. 199, menos o valor do estoque final (R\$698.285,39) fl. 133; resultando o custo de R\$10.795.763,27, acarretando uma diferença de R\$229.911,71, no cotejo entre o valor utilizado na Apuração do Resultado no Livro Diário, o registrado no Livro Lalur e o valor obtido de seu Livro Razão, valore estes somados: R\$357.504,21, mais a diferença da apuração do Custo de Mercadoria Vendida, R\$229.911,71, perfaz exatamente o Lucro Real apurado para o ano-calendário fiscalizado, no importe de R\$587.419,92, subtraído indevidamente do lucro real da fiscalizada.

A multa de ofício foi qualificada (150%) em razão de alegada reiteração da conduta de omissão.

Inconformado, o atuado apresentou a impugnação de fl. 235, em que sustenta que não houve o dolo necessário para a qualificação da multa de ofício e que o método de apuração adotado pela autoridade fiscal prejudicou o atuado, pois teria deixado de considerar custos incorridos na produção.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, afastando a qualificação da multa de ofício e mantendo as demais exigências, ementando assim a sua decisão:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCRO REAL. DESPESAS OPERACIONAIS.

Apurado pela Fiscalização resultado tributável em conformidade com os valores contidos na escrituração do contribuinte, e de se manter o lançamento, mormente se a interessada não comprova a existência de outras despesas não escrituradas.

MULTA QUALIFICADA

A comprovação da prática dolosa é necessária para caracterização da multa qualificada no montante de 150% do imposto devido.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS E CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Cientificado dessa decisão em 16/02/2008, por meio de remessa postal (fl. 298), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 305), em 13/03/2008, em que repisa o argumento de erro no método de apuração utilizado, já apresentado em sua impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O único argumento de defesa do recorrente é um alegado erro no método de apuração dos tributos exigidos. Assim, é mister revisitar o caminho adotado pela fiscalização.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 226), o contribuinte estava submetido à tributação pelo lucro real trimestral, mas sua contabilidade e seus livros fiscais, já corrigidos em razão de intimação fiscal, estavam seguindo a lógica da apuração anual. Diante desse fato, a autoridade autuante entendeu por ratear, de forma linear, os valores anuais entre os quatro trimestres que o compõem, conforme os seguintes termos (fl. 227)

Buscando os custos da entidade no Livro Razão, tivemos contas que puderam ser auditadas e planilhadas mensalmente, conforme planilhas anexas, fls. 190/196, como as contas de Bonificações recebidas, receitas da matriz e filiais, energia elétrica, ICMS s/ compras, ICMS s/ vendas, despesas com a Cofins, Pis e devolução de mercadorias; porém as despesas operacionais e o custo das mercadorias vendidas, estavam anualizadas no Razão da fiscalizada, e seu Livro de Apuração do Lucro Real, também está anualizado seu resultado, impondo a aplicação do critério de proporcionalidade na distribuição das diferenças apuradas no cotejo entre o declarado na DIPJ e o registrado anualmente no Razão, esta diferença foi rateada linearmente pelos quatro trimestres do ano-calendário de 2005, e após, somados aos valores declarados pela fiscalizada em sua DIPJ do explicitamente planilhado nas anexa tabelas ao auto de infração, principalmente as tabelas de fls. 197 e 199. (Destaquei)

De acordo com o artigo 247 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado por adições, exclusões ou compensações autorizadas. Já o artigo 248 do mesmo regulamento define lucro líquido do período como a soma algébrica do lucro operacional, dos

resultados não operacionais e das participações, devendo ser observados os preceitos da lei comercial.

Por sua vez, o artigo 187, §1º, da Lei nº 6.404, de 1996, determina que o resultado do exercício é composto pelas receitas e rendimentos ganhos no período e pelos custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Assim, no cômputo da base de cálculo dos tributos, deve ser respeitado o princípio da competência, positivado nas regras normativas acima citadas.

Não havendo possibilidade de realizar a regular apuração do lucro real, o artigo 530 do RIR autoriza o arbitramento do lucro que, quando conhecida a receita bruta, se dá conforme o artigo 532 do mesmo regulamento:

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, §11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

O procedimento adotado pela fiscalização, ao ratear linearmente o montante anual das despesas pelos quatro trimestres do ano, afronta o princípio da competência, configurando um meio de arbitramento não autorizado na legislação tributária.

Assim, verifica-se um erro material na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que é razão suficiente para reconhecer a nulidade dos respectivos autos de infração.

Os lançamentos de PIS e Cofins devem seguir a mesma sorte, uma vez que a autoridade fiscal adotou a mesma base de cálculo utilizada nos lançamentos de IRPJ e CSLL trimestrais, realizando o rateio linear desse valor pelos três meses que o compõem, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 228):

Observa-se na apuração do resultado desta fiscalização que foram obtidos prejuízos nos primeiro e segundo trimestres, compensados com lucro obtido nos terceiro e quarto trimestres, restando para este último o valor impositivo de R\$587.415,89, linearmente distribuído pelos meses de outubro, novembro e dezembro, no valor cada, de R\$195.805,29, para fins de apurar a contribuições para o PIS e a COFINS, reflexa. (destaquei)

Assim, ao utilizar como base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do rateio linear do lucro real trimestral arbitrado, o autuante viola o artigo 2º da Lei nº 9.718, de 27/11/98, o qual determina o valor do faturamento (receita bruta) como base de cálculo dessas contribuições.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a nulidade dos lançamentos realizados, em razão de vício material.

Processo nº 13629.001660/2007-57
Acórdão n.º **1801-002.023**

S1-TE01
Fl. 1.084

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque

CÓPIA